SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088500 - PR (2026/0135899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BRONZATTI BELON (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
		DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
		MAURICIO MOSCARDI GRILLO - SP189040
		PEDRO HENRIQUE ECHEVERRIA BOGUS - PR128064
AGRAVANTE	:	ÍTALO BELON NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO, GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS* NA CORTE REGIONAL. PREJUDICIALIDADE. ADITAMENTO À INICIAL. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO FORMAL DO ATO COATOR. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO. UNIRRECORRIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PREJUDICIALIDADE. ART. 34, XI, DO RISTJ. REVISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo regimental anteriormente manejado em *habeas corpus* impetrado contra o indeferimento de liminar na origem, diante do julgamento superveniente do mérito da impetração pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59915976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c6e458b7-7ea8-483c-9b53-6dc05de35559

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o julgamento superveniente do mérito do *habeas corpus* na origem prejudica a impetração dirigida contra o indeferimento da respectiva liminar; (ii) saber se o aditamento à inicial, mediante a inclusão do acórdão regional, produziu a substituição do ato coator e afastou a prejudicialidade; (iii) saber se compete ao Relator reconhecer monocraticamente a perda superveniente do objeto e se foi preservada a revisão colegiada; e (iv) saber se há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento definitivo do *habeas corpus* na origem prejudica a impetração inicialmente dirigida contra o indeferimento da liminar, pois o acórdão colegiado absorve a decisão provisória e passa a constituir o pronunciamento judicial passível de impugnação.

4. O aditamento apresentado antes da decisão desta Corte limitou-se a requerer a inclusão do acórdão regional, sem alterar formalmente a autoridade apontada como coatora ou formular novo pedido dirigido à cassação do pronunciamento colegiado. Não houve, portanto, substituição do ato coator apta a afastar a perda do objeto da impetração originária.

5. A existência do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 237.483/PR não constitui fundamento autônomo para impedir o processamento do *habeas corpus*, pois a unirrecorribilidade não se aplica à ação constitucional. A prejudicialidade decorre, no caso, da superveniência do acórdão de mérito e da ausência de redirecionamento formal da impetração, e não da tramitação concomitante do recurso ordinário.

6. O art. 34, XI, do RISTJ autoriza o Relator a julgar prejudicado pedido ou recurso sem objeto. O art. 258 do RISTJ, por sua vez, assegura a revisão colegiada dessa conclusão mediante agravo regimental, como ocorre no presente julgamento, sem que isso implique o exame direto das questões materiais suscitadas no primeiro recurso.

7. A omissão quanto ao aditamento na primeira decisão monocrática é suprida por seu exame expresso neste julgamento e não produz prejuízo, pois o conteúdo da petição não modifica a conclusão quanto à perda do objeto da impetração originalmente dirigida contra o indeferimento da liminar.

8. Não se verifica ilegalidade manifesta na manutenção da prisão preventiva. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito foi fundamentada na probabilidade do direito e no risco decorrente da fragmentação prematura da ação penal. O reconhecimento da incompetência parcial não acarreta a nulidade automática dos atos anteriormente praticados, conforme a teoria do juízo aparente. Além disso, a prisão foi individualmente reexaminada, com referência aos riscos à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, à atuação significativa dos pacientes na estrutura investigada e à complexidade da causa. A prisão domiciliar concedida a corréu decorreu de seu quadro de saúde, não havendo identidade fática que autorize a extensão do benefício.

9. O pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada fica prejudicado pelo julgamento definitivo do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59915976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c6e458b7-7ea8-483c-9b53-6dc05de35559

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c6e458b7-7ea8-483c-9b53-6dc05de35559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088500 - PR (2026/0135899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BRONZATTI BELON (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
		DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
		MAURICIO MOSCARDI GRILLO - SP189040
		PEDRO HENRIQUE ECHEVERRIA BOGUS - PR128064
AGRAVANTE	:	ÍTALO BELON NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO, GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS* NA CORTE REGIONAL. PREJUDICIALIDADE. ADITAMENTO À INICIAL. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO FORMAL DO ATO COATOR. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO. UNIRRECORRIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PREJUDICIALIDADE. ART. 34, XI, DO RISTJ. REVISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo regimental anteriormente manejado em *habeas corpus* impetrado contra o indeferimento de liminar na origem, diante do julgamento superveniente do mérito da impetração pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59651730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 623a8f5b-d3ba-4f80-99ef-279ed98fd683

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o julgamento superveniente do mérito do *habeas corpus* na origem prejudica a impetração dirigida contra o indeferimento da respectiva liminar; (ii) saber se o aditamento à inicial, mediante a inclusão do acórdão regional, produziu a substituição do ato coator e afastou a prejudicialidade; (iii) saber se compete ao Relator reconhecer monocraticamente a perda superveniente do objeto e se foi preservada a revisão colegiada; e (iv) saber se há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento definitivo do *habeas corpus* na origem prejudica a impetração inicialmente dirigida contra o indeferimento da liminar, pois o acórdão colegiado absorve a decisão provisória e passa a constituir o pronunciamento judicial passível de impugnação.

4. O aditamento apresentado antes da decisão desta Corte limitou-se a requerer a inclusão do acórdão regional, sem alterar formalmente a autoridade apontada como coatora ou formular novo pedido dirigido à cassação do pronunciamento colegiado. Não houve, portanto, substituição do ato coator apta a afastar a perda do objeto da impetração originária.

5. A existência do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 237.483/PR não constitui fundamento autônomo para impedir o processamento do *habeas corpus*, pois a unirrecorribilidade não se aplica à ação constitucional. A prejudicialidade decorre, no caso, da superveniência do acórdão de mérito e da ausência de redirecionamento formal da impetração, e não da tramitação concomitante do recurso ordinário.

6. O art. 34, XI, do RISTJ autoriza o Relator a julgar prejudicado pedido ou recurso sem objeto. O art. 258 do RISTJ, por sua vez, assegura a revisão colegiada dessa conclusão mediante agravo regimental, como ocorre no presente julgamento, sem que isso implique o exame direto das questões materiais suscitadas no primeiro recurso.

7. A omissão quanto ao aditamento na primeira decisão monocrática é suprida por seu exame expresso neste julgamento e não produz prejuízo, pois o conteúdo da petição não modifica a conclusão quanto à perda do objeto da impetração originalmente dirigida contra o indeferimento da liminar.

8. Não se verifica ilegalidade manifesta na manutenção da prisão preventiva. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito foi fundamentada na probabilidade do direito e no risco decorrente da fragmentação prematura da ação penal. O reconhecimento da incompetência parcial não acarreta a nulidade automática dos atos anteriormente praticados, conforme a teoria do juízo aparente. Além disso, a prisão foi individualmente reexaminada, com referência aos riscos à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, à atuação significativa dos pacientes na estrutura investigada e à complexidade da causa. A prisão domiciliar concedida a corréu decorreu de seu quadro de saúde, não havendo identidade fática que autorize a extensão do benefício.

9. O pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada fica prejudicado pelo julgamento definitivo do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÍTALO BELON NETO e RAFAEL BRONZATTI BELON contra decisão monocrática proferida em 5/5/2026, que

Documento eletrônico VDA59651730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 623a8f5b-d3ba-4f80-99ef-279ed98fd683

julgou prejudicado o agravo regimental anteriormente manejado contra o indeferimento liminar do presente *habeas corpus* (fls. 355-356).

Consta dos autos que os agravantes estão presos preventivamente no contexto da denominada Operação *Tank* e foram denunciados pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e integração de organização criminosa.

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau declarou a incompetência parcial da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos fatos relacionados aos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, mantendo sob sua competência a imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Contra a declinação parcial de competência, o Ministério Público Federal interpôs o Recurso em Sentido Estrito n. 5010643-21.2026.4.04.7000/PR, inicialmente recebido sem efeito suspensivo. Em 24/03/2026, o Desembargador Relator atribuiu efeito suspensivo ao recurso, determinando a permanência integral da ação penal na Justiça Federal até o julgamento da insurgência.

Contra a manutenção da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Indeferido o pedido liminar na origem, foi impetrado o presente *writ*, no qual se aplicou, por analogia, o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal (fls. 318-320).

Em 15/04/2026, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou o mérito do *habeas corpus* originário e denegou a ordem. No dia seguinte, a defesa apresentou aditamento à inicial desta impetração, mediante a juntada do acórdão regional e o requerimento de que ele passasse a integrar o objeto do *writ* (fls. 297-317).

Contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* nesta Corte, os pacientes interpuseram agravo regimental (fls. 324-353).

O recurso foi julgado prejudicado por decisão monocrática, ao fundamento de que o julgamento superveniente do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem esvaziara o objeto da impetração dirigida contra o indeferimento da liminar. Registrou-se, ainda, que o acórdão regional havia sido impugnado mediante o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 237.483/PR (fls. 355-356).

No presente agravo regimental, os agravantes sustentam, inicialmente, que a prejudicialidade do recurso não poderia ter sido declarada monocraticamente, sob pena de supressão do direito à revisão colegiada assegurado pelo art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam que a decisão singular excedeu as hipóteses de atuação monocrática do Relator e impediu que o primeiro agravo regimental fosse submetido à apreciação da Sexta Turma.

Documento eletrônico VDA59651730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 623a8f5b-d3ba-4f80-99ef-279ed98fd683

Argumentam, ainda, que o *habeas corpus* não perdeu o objeto, porque: a) houve aditamento tempestivo da inicial em 16/4/2026, por meio do qual o acórdão regional passou a integrar o objeto da impetração, afastando-se o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal; b) o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 237.483/PR teria objeto distinto, por se dirigir contra o acórdão de mérito proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, enquanto o presente *writ* teria por finalidade impugnar ilegalidades autônomas ocorridas no curso do processo; e c) os constrangimentos apontados na inicial persistiriam, pois não teriam sido extintos ou sanados pelo julgamento realizado na origem.

A defesa menciona, especificamente, alegado excesso no exercício do poder cautelar decorrente da concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, violação ao princípio do juiz natural e ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva.

Invoca, ainda, o tempo de duração da prisão, a circunstância de os pacientes não terem sido apontados como líderes da organização criminosa e o fato de terem sido encontrados em suas residências na ocasião da deflagração da operação. Sustenta, também, a desproporcionalidade da custódia diante da situação de corréus que obtiveram tratamento cautelar mais favorável.

Aponta nulidade por vício de fundamentação, ao argumento de que as decisões monocráticas não teriam examinado expressamente o aditamento apresentado antes da análise do pedido liminar, em afronta ao art. 93, IX, e ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo regimental, para que o feito seja submetido à apreciação da Sexta Turma, com o exame integral das matérias suscitadas. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício. Formula, ainda, pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento colegiado (fls. 366-372).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual passo ao exame do recurso.

A controvérsia consiste em definir se o julgamento superveniente do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem prejudicou a impetração dirigida contra o indeferimento da respectiva liminar, considerada a apresentação de aditamento perante

Documento eletrônico VDA59651730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 623a8f5b-d3ba-4f80-99ef-279ed98fd683

esta Corte, bem como se a prejudicialidade poderia ter sido reconhecida monocraticamente.

O presente *habeas corpus* foi originalmente impetrado contra decisão singular de Desembargador Federal que indeferiu o pedido liminar formulado no *writ* de origem.

Com o posterior julgamento do mérito da impetração pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão provisória foi absorvida pelo acórdão colegiado, que passou a constituir o pronunciamento judicial passível de impugnação perante esta Corte Superior.

A jurisprudência citada na decisão agravada orienta-se no sentido de que o julgamento superveniente do mérito do *habeas corpus* na origem prejudica a impetração dirigida contra o indeferimento da respectiva liminar:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O julgamento superveniente, na origem, do mérito do habeas corpus impetrado prejudica a análise do writ que se insurgia, nesta Corte Superior de Justiça, contra a decisão liminar de Desembargador.*
> *Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AgRg no HC n. 929.972/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)*

O aditamento apresentado pela defesa em 16/4/2026 deve ser expressamente considerado, mas não altera a conclusão quanto à prejudicialidade.

A petição requereu o recebimento do aditamento, "consistente na inclusão do acórdão do julgamento da 8ª Turma do TRF4", e reiterou que as ilegalidades apontadas na inicial permaneceriam depois do julgamento colegiado.

Não houve, contudo, alteração formal da autoridade indicada como coatora, nem foi formulado novo pedido especificamente dirigido à cassação do acórdão regional. A petição também *não desenvolveu fundamentação autônoma contra as razões adotadas pelo colegiado*, limitando-se a comunicar a superveniência do julgamento e a requerer a inclusão do respectivo acórdão.

Não se trata de exigir fórmula sacramental para o aditamento do *habeas corpus*, mas de verificar se houve efetivo redirecionamento da impetração contra pronunciamento judicial diverso daquele originalmente indicado.

Documento eletrônico VDA59651730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 623a8f5b-d3ba-4f80-99ef-279ed98fd683

A simples juntada do acórdão superveniente não transforma automaticamente a impetração dirigida contra a decisão liminar em ação autônoma voltada à desconstituição do julgamento colegiado, sobretudo quando não há substituição expressa da autoridade coatora, reformulação das causas de pedir ou pedido dirigido ao novo título judicial.

O aditamento, portanto, produziu o efeito de comunicar o julgamento superveniente e de incorporar o respectivo documento aos autos, mas não substituiu formalmente o ato coator.

Subsiste, assim, a perda do objeto do presente *habeas corpus*, pois a decisão liminar originalmente impugnada deixou de produzir efeitos autônomos depois do julgamento de mérito realizado pelo órgão colegiado da Corte de origem.

A interposição do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 237.483/PR não é utilizada como fundamento autônomo para o reconhecimento da prejudicialidade.

A existência de recurso próprio em tramitação concomitante não impede, por si só, o conhecimento do *habeas corpus*, pois a ação constitucional não está sujeita ao princípio da unirrecorribilidade.

Além disso, as razões do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 237.483/PR não constam destes autos, de modo que não é possível afirmar a identidade integral entre suas causas de pedir e seus pedidos e aqueles formulados na presente impetração.

Essa circunstância, contudo, não modifica a conclusão, pois a prejudicialidade decorre do julgamento superveniente do mérito na origem e da ausência de substituição formal do ato coator no aditamento, e não da existência paralela do recurso ordinário.

Também não se verifica nulidade decorrente do reconhecimento monocrático da prejudicialidade.

Nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que tenha perdido o objeto.

O art. 258 do mesmo Regimento assegura à parte a possibilidade de provocar a revisão colegiada da decisão singular por meio de agravo regimental.

Não há incompatibilidade entre as disposições regimentais. A competência atribuída ao Relator para reconhecer a perda superveniente do objeto não elimina o direito de a parte submeter essa conclusão ao órgão colegiado (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

No caso, é precisamente a correção da decisão que reconheceu a prejudicialidade que se encontra submetida à apreciação desta Turma por meio do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59651730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 623a8f5b-d3ba-4f80-99ef-279ed98fd683

A revisão colegiada ora realizada limita-se à questão antecedente da subsistência do objeto. Não abrange, automaticamente, todas as teses materiais formuladas no primeiro agravo regimental, cujo exame pressuporia a existência de objeto recursal remanescente.

Quanto à alegada omissão na decisão de fls. 318-320, observa-se que o aditamento apresentado pela defesa não foi expressamente examinado naquele pronunciamento.

Essa circunstância, contudo, não conduz à anulação do processo nem modifica o resultado do julgamento.

O conteúdo e os efeitos processuais do aditamento são enfrentados expressamente neste julgamento colegiado. Como exposto, a petição não promoveu a substituição formal do ato coator, razão pela qual a omissão é suprida sem alteração da conclusão quanto à perda do objeto.

Não se identifica, assim, prejuízo processual concreto decorrente da omissão apontada.

No que se refere à aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, o julgamento superveniente do mérito do *habeas corpus* na origem tornou superada a discussão acerca da possibilidade de intervenção excepcional desta Corte contra o indeferimento da liminar.

Com a prolação do acórdão regional, deixou de subsistir a decisão provisória que constituía o objeto originário da impetração.

Por fim, não se verificam elementos que autorizem a concessão da ordem de ofício.

A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a identificação de ilegalidade manifesta, aferível de plano, sem necessidade de aprofundado exame fático-probatório.

Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito ministerial, a decisão regional reconheceu expressamente que a hipótese não está incluída entre aquelas às quais o art. 584 do Código de Processo Penal confere efeito suspensivo automático.

O Desembargador Relator entendeu, todavia, ser possível a concessão judicial da tutela recursal, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso concreto, considerou a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público Federal, os elementos indicativos de conexão entre os fatos e a necessidade de evitar a fragmentação prematura de ação penal complexa.

A decisão também registrou que o prosseguimento imediato de parte da persecução na Justiça Estadual poderia produzir prejuízos processuais e dificultar a

Documento eletrônico VDA59651730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 623a8f5b-d3ba-4f80-99ef-279ed98fd683

análise conjunta dos fatos, mantendo a ação penal integralmente na Justiça Federal apenas até o julgamento do recurso em sentido estrito.

A controvérsia sobre o acerto dessa tutela recursal não revela, por si só, exercício manifestamente arbitrário do poder cautelar, pois a decisão apresentou fundamentos concretos para a providência.

Também não se verifica, de plano, violação ao princípio do juiz natural.

O acórdão regional aplicou a teoria do juízo aparente, segundo a qual o reconhecimento posterior da incompetência não produz a nulidade automática dos atos praticados pelo juízo até então considerado competente, os quais podem ser ratificados pelo órgão jurisdicional definido como competente.

Nesse sentido, a Sexta Turma já reconheceu que medidas cautelares autorizadas por juízo aparentemente competente não são automaticamente inválidas em razão da posterior alteração da competência:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Incompetência do juízo. Prisão preventiva. Agravo regimental desprovido.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado, no qual se alegava a incompetência do juízo que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, acusado de integrar organização criminosa voltada para a prática de lavagem de dinheiro decorrente de tráfico de drogas.*
> *2. A teoria do juízo aparente valida medidas cautelares autorizadas por juízo aparentemente competente, mesmo que posteriormente declarado incompetente.*
> *3. A urgência na análise de prisões cautelares justifica a decisão proferida pelo juízo de Cuiabá, ainda que posteriormente declarado incompetente, não havendo nulidade.*
> *4. A ratificação dos atos pelo juízo competente, sem evidência de prejuízo ao paciente, impede o reconhecimento de nulidade nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 940.957/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)*

No tocante à fundamentação e à contemporaneidade da prisão preventiva, o acórdão regional consignou que as custódias haviam sido individualmente reexaminadas pelo Juízo Federal em 23/2/2026, antes da declaração de incompetência parcial.

As decisões de revisão fizeram referência aos riscos à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Consideraram, ainda, a atuação significativa atribuída aos pacientes na organização investigada, o risco de reiteração delitiva, a complexidade dos fatos, o número de acusados e a necessidade de assegurar o regular desenvolvimento da persecução penal.

Documento eletrônico VDA59651730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 623a8f5b-d3ba-4f80-99ef-279ed98fd683

O Tribunal de origem também registrou que a denúncia havia sido recebida em 10/10/2025 e que a ação penal se encontrava em tramitação regular, com análise das respostas à acusação pendente, não identificando mora estatal injustificada.

A circunstância de os pacientes terem sido encontrados em suas residências no dia da operação foi submetida ao Juízo responsável pela revisão da custódia, mas não foi considerada suficiente para afastar os demais riscos cautelares apontados.

A alegação de que os pacientes não exerciam função de liderança também não evidencia ilegalidade manifesta. A prisão preventiva não foi fundamentada apenas na posição hierárquica dentro da organização, mas na atuação que lhes foi concretamente atribuída e na persistência dos riscos identificados pelas instâncias ordinárias.

Quanto ao tratamento conferido ao corréu, o acórdão esclareceu que não houve concessão de liberdade provisória, mas substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de seu quadro de saúde. Ausente identidade fática e jurídica, não há ilegalidade flagrante na negativa de extensão do benefício.

A análise do excesso de prazo não se realiza pela simples contagem aritmética. A Sexta Turma tem considerado a complexidade da investigação, a multiplicidade de agentes, a dimensão da organização criminosa e o andamento efetivo do processo na aferição da razoabilidade da duração da custódia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ORGANIZACAO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]*
> *4. A aferição de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não decorre de mero cálculo aritmético, submetendo-se ao princípio da razoabilidade e às particularidades do caso concreto.*
> *5. A dilação procedimental justifica-se pela extrema complexidade do apuratório, que investiga organização criminosa articulada de escopo interestadual, o que demandou múltiplas expedições de cartas precatórias.*
> *6. A atuação do agravante no núcleo estratégico e operacional da associação ilícita, como responsável direto por empresa de fachada destinada à lavagem dos proveitos do crime, demonstra papel de destaque na engrenagem criminosa e revela risco concreto de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.*
> *7. O risco patente de reiteração, somado ao modus operandi voltado ao ambiente digital e à instrumentalização de pessoas físicas e jurídicas interpostas, corrobora a tese das instâncias de origem de que restrições menos gravosas seriam ineficazes para desarticular a continuidade do ciclo*

Documento eletrônico VDA59651730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 623a8f5b-d3ba-4f80-99ef-279ed98fd683

delitivo, restando superada a alegação de isonomia ou suficiência de condições pessoais favoráveis.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido
(AgRg no HC n. 1.077.116/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Nesse contexto, embora os pacientes estejam presos desde 28/08/2025, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de plano, desídia processual ou duração manifestamente desarrazoada da custódia.

As alegações defensivas demandam exame integrado das decisões de decretação e revisão da prisão, da evolução das ações penais, da estrutura atribuída à organização criminosa e dos elementos individualizados referentes aos pacientes, providência incompatível com o reconhecimento, nesta controvérsia processual, de ilegalidade flagrante aferível de plano.

Não há, portanto, fundamento para a concessão da ordem de ofício.

O pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada fica prejudicado com o julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 623a8f5b-d3ba-4f80-99ef-279ed98fd683

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.088.500 / PR

Número Registro: 2026/0135899-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50095117420264040000 50106432120264047000 50145451620254047000 50147192520254047000
50161783320234047000 50178224020254047000 50536639620254047000 50673727220234047000
50743766320234047000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL BRONZATTI BELON
ADVOGADO	: DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: RAFAEL BRONZATTI BELON (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
	DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
	MAURICIO MOSCARDI GRILLO - SP189040
	PEDRO HENRIQUE ECHEVERRIA BOGUS - PR128064
PACIENTE	: ÍTALO BELON NETO (PRESO)
CORRÉU	: CELSO LEITE SOARES
CORRÉU	: DANIEL DIAS LOPES
CORRÉU	: FELIPE RENAN JACOBS
CORRÉU	: GERSON LEMES
CORRÉU	: JOAO CHAVES MELCHIOR
CORRÉU	: KARISA MARCONDES SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: MIRIAM FAVERO LOPES
CORRÉU	: MOHAMAD HUSSEIN MOURAD
CORRÉU	: RAFAEL RENARD GINESTE

Documento eletrônico VDA59879957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:51
Código de Controle do Documento: 1a6685af-7128-4ed2-8929-bcdda7946a9e

CORRÉU : RENATO RENARD GINESTE
CORRÉU : RENATO STEINLE DE CAMARGO
CORRÉU : RODRIGO RENARD GINESTE
CORRÉU : THAIS DE CARVALHO RAMOS
CORRÉU : THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO RAMOS
CORRÉU : YGOR DANIEL ZAGO
CORRÉU : ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL BRONZATTI BELON (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
MAURICIO MOSCARDI GRILLO - SP189040
PEDRO HENRIQUE ECHEVERRIA BOGUS - PR128064
AGRAVANTE : ÍTALO BELON NETO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:51
Código de Controle do Documento: 1a6685af-7128-4ed2-8929-bcdda7946a9e